

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2015

Apensados: PL nº 3.66/2019, PL 3.169/2023 e PL nº 3.877/2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Autor: Deputado OSMAR TERRA

Relator: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado OSMAR TERRA que altera o art. 15 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, acrescentando-lhe parágrafo único, com a finalidade de permitir o acesso forçado a imóveis para realização de atividades de vigilância epidemiológica em situações de grave ameaça ou risco sanitário.

Na justificação, o Autor aponta que Brasil enfrenta graves epidemias de doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, como dengue, febre Chikungunya e Zika. A epidemia de microcefalia, associada ao Zika vírus em gestantes, destacou-se pela gravidade e explosividade, levando à decretação de Situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Diante da ameaça à saúde coletiva e da dificuldade recorrente de acesso a imóveis para o controle de focos do mosquito, propõe-se a incorporação, na legislação, da autorização expressa para ingresso forçado em propriedades públicas e privadas em situações de risco sanitário.

A medida visa assegurar a efetividade das ações de vigilância epidemiológica, com respaldo constitucional e legal, resguardando inclusive o direito à justa indenização por eventuais danos. O texto conclama o apoio do Parlamento para aprovação urgente da proposta, diante da gravidade da crise sanitária e da necessidade de eliminar o vetor para evitar novos surtos.



Em consonância com as normas regimentais, foram apensadas as seguintes proposições

- PL nº **3.663/2019**, de autoria do DEPUTADO Bosco Costa, que altera a Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016 e a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para intensificar o combate à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*;

- PL nº **3.169/2023**, proveniente do SENADO FEDERAL, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para excluir a ilicitude da violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel para promover ações de saneamento ou de controle sanitário;

- PL nº **3.877/2023**, de autoria da DEPUTADA Laura Carneiro, que altera o art. 150 do Código Penal, para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário.

As proposições tramitam sob o regime de prioridade e sujeitam-se à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuídas para análise e parecer às Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A Comissão de Saúde, em reunião realizada no dia 4 de dezembro de 2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.826/2015, do PL 3663/2019, do PL 3877/2023 e do PL 3169/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

De acordo com o Parecer, o substitutivo proposto tem como objetivo ampliar as hipóteses legais de ingresso forçado em imóveis para incluir situações de surtos localizados de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti* ou quando indicadores apontarem risco elevado à saúde pública. O texto também incorpora medidas dos projetos apensados, como o PL nº 3.663/2019, que propõe apoio das Forças Armadas, canais de denúncia de focos e procedimentos de notificação aos responsáveis pelos imóveis. Não foi acolhida, contudo, a proposta de alteração no art. 10 da Lei nº 6.437/1977, que eliminaria



a exigência de reincidência para configurar infração sanitária, por se considerar mais adequada a redação vigente. Por fim, o substitutivo adota sugestão dos PLs nº 3169/2023 e nº 3877/2023 para excluir a tipificação penal por violação de domicílio nos casos em que agentes de saúde ingressem em imóveis no exercício legal de ações sanitárias.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre que esta Comissão se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito do Projeto de Lei nº 3.826, de 2015, dos apensados PL nº 3.663/2019, PL nº 3.169/2023 e PL nº 3.877/2023 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde.

Sob o enfoque da **constitucionalidade formal**, as proposições em análise não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa parlamentar (art. 61). Outrossim, não se observa qualquer afronta às **normas de caráter material** constantes da Constituição, tampouco aos princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao objeto da regulação, também não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições.

Quanto à técnica legislativa, embora bem redigidas, são necessárias as medidas saneadoras indicadas para as seguintes proposições:

- **PL nº 3.826/2015**: necessário acrescentar as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez, ao final do parágrafo acrescido;



- **PL nº 3.663/2019:** necessário alterar a numeração do inciso XLII acrescido ao art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, pelo art. 4º da proposição, vez que o referido art. 10 já contém inciso com essa numeração;

- **Substitutivo da Comissão de Saúde:** modifica involuntariamente, ao que tudo indica, o § 3º, do art. 1º, já existente na Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016. Ao que tudo indica, a intenção é acrescentar um novo parágrafo ao art. 1º, e não modificar o parágrafo existente.

As demais proposições atendem aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. De outra parte, as alterações saneadoras indicadas nos tópicos precedentes são processadas por meio da subemenda substitutiva anexo.

No que tange ao **mérito**, entendemos que a matéria trazida pelas proposições é extremamente relevante, razão pela qual devem ser aprovadas. Afinal, o que se busca são medidas mais efetivas no combate às doenças transmissíveis pelo *Aedes aegypti*. Ressalte-se que no ano passado (2024), o Brasil registrou mais de 6 milhões de casos de dengue. O Distrito Federal teve o maior coeficiente de incidência do país, registrando um aumento de 584% em relação ao ano anterior¹.

Não temos dúvida, portanto, de que os projetos de lei são meritórios e devem aprovados.

Ademais, também entendemos adequada a alteração do Código Penal, para estabelecer que não configura o crime de violação de domicílio o ingresso ou permanência, por parte do agente de saúde pública, em casa alheia para promover ações de saneamento ou de controle sanitário nas hipóteses legalmente previstas.

Não se desconhece, é verdade, que o Código Penal, nos termos do art. 23, inc. III, estabelece que não há crime quando o agente pratica o fato “*em estrito cumprimento do dever legal*”, o que, a princípio, já serviria para afastar a ilicitude nesses casos, tendo em vista que o art. 1º, § 1º, inc. IV, da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, autoriza o “*ingresso forçado em*

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2025-01/casos-de-dengue-em-2024-passam-de-64-milhoes-mortes-somam-59-mil>



imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças”. Entendemos, porém, que a inserção pretendida confere maior segurança jurídica e, sobretudo, maior tranquilidade para os agentes de saúde pública exercerem o seu ofício sem o medo de eventuais represálias.

Entendemos, porém, que a inserção pretendida confere maior segurança jurídica e, sobretudo, maior tranquilidade para os agentes de saúde pública exercerem o seu ofício sem medo de eventuais represálias.

Por fim, entendemos que o excelente **Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde** tem o mérito de consolidar em um único texto as sugestões contidas nas proposições, compatibilizando-as com alterações legislativas que entraram em vigor após a apresentação dos projetos. Todavia, considerando o apontamento de técnica legislativa acima registrado, apresenta-se a subemenda substitutiva anexa, para o saneamento que se faz necessário.

Em face do exposto, manifestamos o nosso voto no sentido da:

I – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos de lei nº 3.169/2023 e 3.877/2023;

II – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos de lei nº 3.826/2015 e nº 3.663/2019, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, na forma da subemenda substitutiva anexa.

No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.826, de 2015, dos apensados PL nº 3.663/2019, PL nº 3.169/2023 e PL nº 3.877/2023 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, na forma da subemenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BIA KICIS
Relatora





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255656415500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis



Apresentação: 08/07/2025 13:33:32.263 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3826/2015

PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA AO SUBSTITUTO DA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2015, E AOS APENSADOS PL Nº 3.66/2019, PL 3.169/2023 E PL Nº 3.877/2023

Altera a Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incorporar medidas de controle do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, do vírus da febre amarela e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para estabelecer medidas associadas ao controle do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya, do vírus da zika e do vírus da febre amarela.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença dos mosquitos transmissores do vírus da dengue, do vírus chikungunya, do vírus da zika, e do vírus da febre amarela, a direção do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças por ele transmitidas, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis, enquanto perdurar estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.

§1º

V - solicitação do apoio das forças armadas nas ações de combate aos mosquitos transmissores das doenças enumeradas neste artigo;



VI - disponibilização de canais de comunicação para recebimento de informações sobre existência de focos de proliferação de mosquitos transmissores das doenças enumeradas neste artigo.

§ 4º As medidas previstas no inciso IV do § 1º deste artigo, que incluem o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, poderão ser aplicadas durante surtos localizados das doenças enumeradas neste artigo, ou quando indicadores epidemiológicos indicarem aumento do risco à saúde pública pela maior presença de mosquitos transmissores das doenças enumeradas neste artigo, desde que reconhecido pelo gestor municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) da localidade associada e pelo respectivo Conselho de Saúde.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.

§ 2º.....

III - as recomendações a serem observadas e as providências a serem tomadas pelo responsável; e

§ 3º Havendo recomendações a serem observadas ou providências a serem tomadas, o agente público responsável pela fiscalização notificará o responsável pelo imóvel, pessoalmente ou, na impossibilidade, por edital afixado na sede da autoridade sanitária responsável, consignando prazo razoável para cumprimento ao que foi determinado” (NR)

Art. 4º O art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.
150.....

§ 3º.....



III – do agente de saúde pública, para promover, no cumprimento de dever funcional, ações de saneamento ou de controle sanitário, nas hipóteses legalmente previstas.
.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BIA KICIS
Relatora

